

DECISÃO N° 1996676, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25752.331004/2017-44
AI5 nº 1179767173 - PP-Rio de Janeiro
Autuada: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.

A empresa Triunfo Logística Ltda foi autuada em 13 de junho de 2017 por ter sido verificado a presença de caminhões para atividades de abastecimento de água potável próximo ao Castelo Central - Cisterna - com identificação "Transporte Joselito Ltda - água potável/ Triunfo" e placas de identificação LRZ 6156, LMI 4200 e LRZ 6157. Após questionamento, foi informado que tais caminhões eram da empresa Plano B e que os representantes da Autuada não souberam informar a função desses caminhões e mangotes no local, bem como não apresentaram qualquer documento da atividade realizada e/ou Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Tais condutas teriam infringido a legislação sanitária e estariam tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 27 de junho de 2017 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de julho de 2017 (fls. 24-58), alegando, em suma, que inexistente relação entre ela e a empresa Transportadora Joselito. Sustentou que possuía contrato com a empresa Seven Truck, a qual os caminhões citados no AIS pertencem. Argumentou que a relação contratual entre ela e a Seven Truck não inclui o serviço de fornecimento de água potável para embarcações. Afirmou que, quando demandando, o abastecimento de água para as embarcações é realizado por ela própria (Triunfo), que possui AFE para prestar tal atividade. Solicitou, assim, o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de dezembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 61-62), classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 73v).

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da

Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01 e as provas processuais juntadas às fls. 03 e 05, 07-08, 09-14 42 e 58, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

O Relatório de Inspeção (fls. 07-08) menciona que no local da inspeção foram encontradas mangueiras/mangotes que poderiam estar interligados aos pontos dos veículos com a cisterna local e que havia uma tubulação saindo de um ponto de oferta de água, próximo aos caminhões, em direção ao topo da cisterna.

No entanto, não observo nos autos a comprovação da ocorrência de suprimento de água potável de diferentes fontes de abastecimento além da Companhia de Abastecimento de Água (CEDAE), com veículos da empresa Plano B, Joselito Transportadora ou ainda a comprovação da relação desta empresa com a autuada.

Ao contrário, em resposta às Notificações nº 2190310/252-2017 e 2190310/116-2017 (fls. 03 e 05), a Autuada mostrou que não possuía relação com a empresa Joselito Ltda Água Potável e que os caminhões citados pertenciam à empresa Seven Truck, como demonstra os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos (fls. 09-14). Citando ainda que a empresa fornecedora de água para as embarcações é a Triunfo Logística e Muliceiro Serviços Marítimos Ltda (fls. 42 e 58).

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/08/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 11/08/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1996676** e o código CRC **6275DF0B**.
